



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

29/2025, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROCESSO: 22101.009917/2024.50

INTERESSADO: IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MAQUINAS E MOTORES LTDA - EPP

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO A MAIOR EM DUPLICIDADE INDEVIDAMENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição no valor de **R\$ 7.512,21** (SETE MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E VINTE UM CENTAVOS), no qual a empresa **IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MAQUINAS E MOTORES LTDA - EPP**, equivocadamente recolheu ICMS pago em duplicidade. Em sua alegação, o contribuinte ratifica que realizou pagamento em duplicidade, e após o feito foi solicitado o recálculo do DARE da NF 767155, e quando foi efetuar o pagamento da guia, o financeiro efetuou o pagamento da guia com o valor a maior de **R\$ 7.512,21**, e o DARE com valor recalculado é de **R\$ 4.513,33**.

A **DFMT** por sua vez, emitiu o **DESPACHO 809 (14161435)** opinando pelo **DEFERIMENTO**.

“Despacho 809/2024/SEFAZ/DEPAR/DFMT

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2024.

À Consultoria Jurídica Fiscal - CONJUR/SEFAZ

Após análise da solicitação de restituição 14031703, esta Divisão, nos termos do Despacho 14147166, se manifesta pelo **Deferimento da restituição no valor de R\$ 7.512,21**.

Atenciosamente.”

Seguindo o mesmo entendimento, a douta **PROCURADORIA** manifestou-se pelo **DEFERIMENTO**, vide **PARECER 527 (14236752)**.

“III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.``

Fatos apresentados, segue Relatório para a devida apreciação e deliberação deste colegiado.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

PROCESSO: 22101.009917/2024.50

INTERESSADO: IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MAQUINAS E MOTORES LTDA - EPP

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO A MAIOR EM DUPLICIDADE INDEVIDAMENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Fatos apresentados **EP.(15985059)**. Pede dispensa de leitura.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Conforme documento dos autos, ratifica-se o pagamento em duplicidade, portanto o contribuinte faz jus a devida restituição valor de R\$ 7.512,21 (SETE MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E VINTE UM CENTAVOS).

Considerando o **DESPACHO 809 (14161435)**, onde a **DFMT** opinou pelo **DEFERIMENTO** após análise do requerimento.

Considerando o **PARECER 527 (14236752)**, onde a douta procuradora opinou pelo **DEFERIMENTO**, após análise pedido, constatando que assiste o direito pleiteado pelo contribuinte.

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Com a devida comprovação do pagamento à maior, constatado via auditor designado e ratificado via Procuradoria.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, voto pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 7.512,21** (SETE MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E VINTE UM CENTAVOS), nos termos do parecer da Procuradoria, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MAQUINAS E MOTORES LTDA - EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de Fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 14/02/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/02/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/02/2025, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 14/02/2025, às 14:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/02/2025, às 08:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/02/2025, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16312253** e o código CRC **625945F9**.
